



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em. 10/05/2011
Assessoria de Plenário

PL 325 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão • distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 10/05/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação e manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedarem em hotéis, pensões e albergues, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os hotéis, pensões, albergues e outros estabelecimentos destinados à hospedaria, instalados no território do Distrito Federal, obrigados a criarem e a manterem ficha de identificação de crianças e adolescentes, acompanhadas ou não de responsáveis legais, que neles se hospedarem.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, compreende-se por criança e adolescente a pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º A ficha de identificação de que trata esta Lei será preenchida com base em documento oficial da criança ou adolescente, e deverá conter:

- I - nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – naturalidade;
- IV - nome completo e número da documentação do representante legal;
- V – local de origem e destino.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 325/2011
Folha Nº 01 RITA

§ 1º Se a criança ou o adolescente possuir documento de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia deste à ficha de identificação.

§ 2º No caso da criança ou o adolescente não possuir documento de identidade, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação, ficando obrigatória anexação de cópia dos documentos do representante legal ou do acompanhante.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

Art. 3º O estabelecimento previsto no art. 1º que descumprir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento, caso persista a infração.

§ 1º Fica a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo a fixação do prazo de suspensão do alvará de funcionamento.

§ 2º O valores das multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator de outras existentes na legislação vigente, especialmente na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 325/2011

Folha Nº 02 RITD

JUSTIFICAÇÃO

Os índices de desaparecimento e de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil são cada vez mais alarmantes. Estima-se, ainda, que aproximadamente dez mil ocorrências de desaparecimento sejam registradas anualmente nas Delegacias de Polícia.

Preocupada com essa lamentável realidade, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, está implantando a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que surge como mais um mecanismo na busca de esclarecer os desaparecimentos, e, quando possível, fazer com que os desaparecidos retornem ao convívio de seus familiares, obviamente que após a sua localização.

Por outro lado, foi instalada comissão parlamentar de inquérito mista para tratar da questão da exploração sexual infantil, reconhecendo a gravidade



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

da situação de milhares de crianças e adolescentes brasileiros explorados sexualmente.

O Distrito Federal, infelizmente não esta fora desta realidade. Aqui também são registrados anualmente inúmeros casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes, que na maioria das vezes ficam sem solução.

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, criou-se o arcabouço legal para garantir proteção integral aos menores de 18 anos e dividir as responsabilidades entre família, Estado e sociedade.

Objetiva a presente proposição auxiliar a Polícia na busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no Distrito Federal, bem como facilitar o combate à prostituição infanto-juvenil, pois, se os hotéis, albergues e pensões possuem ficha de cadastro das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, isso em muito facilitará a ação dos que trabalham no combate desse mal.

Quanto ao seu aspecto legal, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegurar prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 325/2011

Folha Nº 03 RITA

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(....)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(....)

XV – proteção à infância e à juventude;”

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção da criança e do adolescente, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3251/2011
Folha Nº 04 RITA


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora